



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16640/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Convênio

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: José Ademir Pereira de Moraes- Prefeito Municipal de Santa Luzia

Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Advogado: Diogo Maia Mariz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS.

Obra de reforma do centro de atendimento médico especializado. Convênio 095/2011 Pacto Social pela Saúde. Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura de Santa Luzia. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02469/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial de convênio, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução da reforma do centro de atendimento médico especializado, transformando-o em Policlínica, objeto do convênio 095/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de **Santa Luzia** com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, onde a contrapartida municipal não é de ordem financeira, e sim através do cumprimento de metas sociais estipuladas pelo Governo do Estado, de responsabilidade do Prefeito Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS.

A obra inspecionada e avaliada teve como lastro o processo licitatório tomada de preço 05/2011, e totalizou um gasto de R\$491.863,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16640/12

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/08, no qual concluiu pela necessidade de notificação ao Prefeito Municipal de Santa Luzia para apresentar documentação necessária à análise preliminar.

Notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 12/1091, sendo analisada pelo Órgão de Instrução, que lavrou novo relatório de fls. 1095/1101, no qual concluiu pela compatibilidade entre os serviços executados e as despesas pagas. Entretanto, constatou, a título de máculas, a ausência da anotação de responsabilidade técnica e a ausência de comprovação da retenção/recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no valor de R\$7.762,37.

Novamente notificado, o gestor apresentou justificativas às fls. 1106/1113, sendo analisadas pela d. Auditoria em relatório de fls. 1117/1118, no qual entendeu esclarecidos os fatos.

Em vista das conclusões do Órgão Técnico, o processo não tramitou Ministério Público, sendo agendado para esta sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

No ponto, o Órgão Técnico concluiu pela ausência de máculas sobre a execução das despesas pagas com obras e serviços de engenharia objeto da inspeção realizada. Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e parecer oral do Ministério Público, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com a execução da reforma do centro de atendimento médico especializado, transformando-o em Policlínica, objeto do convênio 095/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16640/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16640/12**, referentes inspeção especial de convênio, com objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução da reforma do centro de atendimento médico especializado, transformando-o em Policlínica, objeto do convênio 095/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de **Santa Luzia**, sob a responsabilidade do Prefeito Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as despesas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 22 de Outubro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO